



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105588-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA e Nanci Rodrigues Correa Antonangelli, é agravada NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORRÊA SABOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2105588-88.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 0001406-82.2019.8.26.0554

Comarca: Santo André (3ª Vara Cível)

Agravantes: José Luiz Rodrigues Corrêa e outra

Agravada: Neide Aparecida Rodrigues

Juiz: Alexandre Moron de Almeida

Voto n. 37.589

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Pedido de Liminar Indeferido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que substituiu a penhora de direitos em inventário por penhora da parte ideal de imóveis da executada, decorrente de partilha de bens deixados por seu genitor. Os agravantes alegam cumprimento de requisitos legais para adjudicação dos direitos da executada sobre os bens penhorados e pleiteiam a reforma da decisão agravada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade da penhora sobre direitos hereditários de bens específicos antes da partilha; (ii) a alegação de fraude à execução na alienação de imóvel; e (iii) a preclusão da decisão de indeferimento da adjudicação dos imóveis.

III. Razões de Decidir

3. A penhora sobre direitos hereditários específicos é nula antes da partilha, pois a herança é indivisível até a partilha.

4. A decisão agravada foi correta ao determinar a penhora sobre o quinhão hereditário, considerando a homologação da partilha e a necessidade de registro do formal de partilha.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A penhora sobre direitos hereditários específicos é nula antes da partilha. 2. A adjudicação de imóveis depende do registro do formal de partilha.

Legislação Citada: CPC/2015, arts. 876, §§ 1º e 5º, 889, II a VII; CC, art. 1.791, parágrafo único.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos do incidente de cumprimento de sentença, na ação de

arbitramento de aluguel, da decisão reproduzida às fls. 40/42 (fls. 882/884 do incidente), na parte em que substituiu a penhora de crédito perseguido em inventário ou de quinhão hereditário consistente na penhora da parte ideal dos imóveis da executada NEIDE, havidos por força da partilha dos bens deixados pelo titular tabular João Rodrigues Corrêa Filho, sobre os seguintes imóveis: 1/3 do imóvel matriculado sob o nº 31.146 no Registro de Imóveis de Praia Grande, situado à da Rua Particular, nº 103, antiga Rua Doutor Napoleão Laureano, Balneário Alvorada, Praia Grande/SP (fls. 163/164); 1/3 do imóvel matriculado sob o nº 4.591 no Registro de Imóveis de Birigui, situado à Avenida Nelson Calixto, nº 343, Parque São Vicente, Birigui, CEP 16200 -320 (fls. 159/162); e 1/6 do imóvel matriculado sob o nº 255 no Registro de Imóveis de Birigui, situado à Avenida Nelson Calixto, nº 353, Parque São Vicente, Birigui, CEP 16200 -320, uma vez que, diante do contexto fático-jurídico que se apresenta, cabível é a penhora do direito de propriedade que foi atribuído à executada na partilha, incumbindo à parte exequente, se o quiser, promover o registro do formal de partilha (às custas do devedor) e da penhora em prenotações sucessivas.

Sustentam os recorrentes que foram cumpridos todos os requisitos e formalidades legais ao prosseguimento dos atos executórios subsequentes requeridos, especialmente no tocante à adjudicação dos direitos da executada sobre os bens penhorados em 03/02/2022, para a entrega do direito aos exequentes e da prestação da atividade jurisdicional requerida, posto, ainda, que não houve pagamento espontâneo da dívida, razão pela qual não se justifica mais qualquer outra discussão a respeito, senão o pagamento do direito aos exequentes, que vêm se debatendo desde 2014 e hoje totalizam R\$

2.954.362,91, valor que excede e muito o valor da adjudicação pretendida, sendo manifesto o desacerto da decisão agravada, pois desnecessária a adequação da penhora pelo Juízo das Sucessões, bem como à forma da intimação da executada e demais interessados elencados no art. 889 do CPC, pois o mesmo determina que o executado será intimado por meio de seu advogado e a lavratura do Auto de Adjudicação e expedição da Carta de Adjudicação dos bens penhorados nos autos, quais sejam os direitos sucessórios da executada nos imóveis arrolados no Inventário noticiado, prescindem do registro do Formal de Partilha, tendo sido formulados pelos exequentes reiterados pedidos de adjudicação, desde o ano de 2022. No tocante ao pedido de declaração expressa da fraude à execução perpetrada pela executada e ineficácia da alienação do imóvel penhorado noticiada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, inequívoco o desrespeito à ordem judicial emanada e a punição ao ato atentatório contra a dignidade da justiça consumado, na esfera cível, independe da persecução penal, pois a executada não poderia abrir mão do bem depositado sem expressa autorização do Juízo sendo evidente a conduta de conluio entre a executada, Manuel Sabor Gonzalves e Felipe Rodrigues Correa Sabor, titular da holding B.O.B. Administradora de Bens Ltda. para prejudicar os exequentes e a execução em andamento. Por fim, no que tange à execução das verbas sucumbenciais promovida nos autos do Cumprimento de Sentença, processo nº 0001407-67.2019.8.26.0554, os agravantes informam que até a presente data não foram intimados sobre os atos processuais promovidos naqueles autos, de forma que foram cerceados seus direitos de defesa no tocante aos atos executórios promovidos naquela execução, ressaltando que a verba acumulada no

decurso do tempo perde o caráter alimentar de sobrevivência, assumindo a natureza indenizatória, pois instaurada a execução em 2019, só promoveu o andamento do processo em 2021, após quase três anos.

Pleiteiam a concessão do efeito suspensivo, e a reforma da decisão agravada, nos pontos fundamentados.

Foi indeferido o pedido liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, apesar da não intimação da parte agravado, pela ausência de prejuízo.

Cuida-se de dívida decorrente de uso exclusivo de imóvel comercial em condomínio referente às matrículas n.ºs 61.589 e 8.275 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André.

A penhora recaiu sobre direitos hereditários de NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORRÊA recebidos em decorrência do falecimento de seu genitor, estando encerrado o inventário por sentença proferida em 01/11/2024, com trânsito em julgado em 17/12/2024 e formal de partilha expedido em 15/01/2025, que não foi levado à registro pela inventariante.

A penhora foi deferida em 03/02/2022 pela decisão proferida às fls. 226, o Termo de Penhor lavrado às fls. 229, e a penhora no rosto dos autos do inventário dos bens deixados por JOÃO RODRIGUES CORRÊA FILHO, processo n. 1021986-48.2021.8.26.0554, levada à efeito em 11/02/2022 pela decisão fls. 246.

Pela decisão de fls. 685 dos autos de origem foi deferida aos agravantes a adjudicação da parte ideal da agravada nos seguintes termos: a) 1/3 (um terço) do imóvel da Rua Particular n. 103, antiga Rua Doutor Napoleão Laureano, Balneário Alvorada, Praia Grande/SP, Matrícula Nº 31.146; b) 1/3 (um terço) do imóvel da Av. Nelson Calixto nº 343, Parque São Vicente, Birigui, Matrícula n. 4591).

A decisão de fls. 742/743 do incidente reconheceu a nulidade manifesta do deferimento da adjudicação dos imóveis sem a devida intimação dos interessados, como deflui dos arts. 876, §§ 1º e 5º e 889, II a VII do CPC/2015 contra a qual não foi oposto recurso, mas requerimento de expedição dos autos de adjudicação com inclusão dos direitos consistentes em 1/6 do imóvel da Av. Nelson Calixto n. 353, em Birigui, Matrícula n. 255 do Registro de Imóveis de Birigui, não atendido pela decisão reconsiderada.

Foi renovado o pedido de lavratura do auto de adjudicação dos direitos sobre os três imóveis pelas petições de fls. 809/812, 818/825 e 828/831 do incidente e requereram a declaração da ineficácia da venda de 1/3 do imóvel do imóvel da Avenida Bom Pastor n. 623, em Santo André, matrícula 8.275, em fraude à execução, para B.O.B. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., holding de titularidade do filho da executada e o bloqueio das matrículas de nºs. 4591 e 255 do CRI de Birigui e n. 31146 do CRI da Praia Grande.

A decisão de fls. 844/848 confirmou que não subsiste a decisão deferindo a adjudicação dos imóveis, sendo revista a deliberação de fls. 685 às fls. 742/743, item 'B', porque faltava-lhe o pressuposto básico do contraditório e que não há que se falar em mera

expedição de auto ou carta de adjudicação, em cumprimento a decisão judicial de agosto de 2023, como requerido, aduzindo que não há como prosseguir com os atos de alienação judicial dos imóveis matriculados sob o nº 31.146 no Registro de Imóveis de Praia Grande e sob o nº 4.591 e nº 255 no Registro de Imóveis de Birigui até que se realize a partilha da herança do genitor da devedora, decisão da qual, também não houve recurso.

Antes da partilha dos bens o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível (art. 1.791, parágrafo único, CC), ou seja, a herança é uma universalidade e os herdeiros têm partes ideais sobre a herança, não individualizadas, não se podendo dizer que tem um percentual sobre determinado bem, mas sobre o acervo hereditário, e é manifestamente nula a penhora de direitos sobre bens específicos.

A questão do indeferimento da adjudicação da parte ideal da executada sobre os imóveis inventariados está preclusa, conforme decisões anteriores não recorridas, e a decisão agravada de fls. 882/884 do incidente, considerando a homologação da partilha deferiu a penhora sobre o quinhão hereditário da executada sobre os imóveis consistentes em: "1/3 do imóvel matriculado sob o nº 31.146 no Registro de Imóveis de Praia Grande, situado à da Rua Particular, nº 103, antiga Rua Doutor Napoleão Laureano, Balneário Alvorada, Praia Grande/SP (fls. 163/164); 1/3 do imóvel matriculado sob o nº 4.591 no Registro de Imóveis de Birigui, situado à Avenida Nelson Calixto, nº 343, Parque São Vicente, Birigui, CEP 16200 -320 (fls. 159/162); e 1/6do imóvel matriculado sob o nº 255 no Registro de Imóveis de Birigui, situado à Avenida Nelson Calixto, nº 353, Parque São Vicente, Birigui, CEP

16200 -320 (fls. 155/158)", e corretamente, diante do interesse manifestado de adjudicação, determinou providências para que isso se concretize, como o registro do formal de partilha e a averbação da penhora.

Não houve decisão ainda, por estar pendente o contraditório, acerca da alegada venda em fraude à execução da fração ideal de 1/6 da executada no imóvel matriculado sob o nº 8.275 no 1º Registro de Imóveis de Santo André (certidão a fls. 875/881), situado à Rua Bom Pastor, nº 623, em Santo André; da ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça, e da preferência da presente execução à execução promovida nos autos do Processo n. 0001407-67.2019.8.26.0554, do que não se conhece, por não poder ocorrer a supressão de instância.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, na parte conhecida.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica